

O regime jurídico da responsabilidade das organizações internacionais

A concepção do ato internacionalmente ilícito

Ranieri Lima Resende

Sumário

1. A responsabilidade em seu prisma jurídico-internacional. 2. A diversidade de sujeitos extra-estatais no sistema internacional contemporâneo. 2.1. O indivíduo. 2.2. As organizações internacionais. 3. Os trabalhos de codificação e a delimitação da matéria. 4. O conceito de organização internacional no Projeto da Comissão (CDI/NU). 5. Os elementos constitutivos do ato internacionalmente ilícito. 5.1. A vinculação da culpa à obrigação primária violada. 5.2. A prescindibilidade da ocorrência de dano. 5.3. O ato atribuível à organização internacional. 6. Responsabilidade da organização internacional em decorrência do ato de um Estado ou de outra organização internacional. 6.1. O critério da efetividade do controle. 6.2. Reconhecimento e adoção de um comportamento alheio como próprio. 7. A organização internacional na condição de administradora de territórios. 8. Conclusão.

1. A Responsabilidade em seu prisma jurídico-internacional

É possível estabelecer um marco para a análise do fenômeno da responsabilidade, em seu sentido lato, a partir da verificação da autoridade ou poder de um sujeito. Considerando a máxima segundo a qual “poder acarreta responsabilidade”, imperioso concluir-se pela subsequente existência de uma obrigação de responder pelo exercício desse poder (ILA, 2004, p. 5).

De acordo com Dupuy (1986, p. 21), a responsabilidade constitui o epicentro de

Ranieri Lima Resende é Advogado em Brasília, Professor Universitário no UniCEUB (2001-2004), Especialista Docente em Direito Processual Civil pela UniDF.

um sistema jurídico. Nessa linha, a responsabilidade dos sujeitos de direito pelos comportamentos danosos a direitos e interesses de outrem afigura-se característica inerente à própria concepção de ordem jurídica (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 776), em razão do que a eficácia de um ordenamento repousa, em grande medida, sobre o grau de concretização do conjunto de regras que regulam a definição das condutas lesivas a direitos subjetivos e suas conseqüências (COTTEREAU, 1991, p. 3).

Como em outras relações sociais, a invasão da esfera jurídica de um sujeito por outra pessoa também gera responsabilidade no âmbito das relações internacionais (BROWNLIE, 1997, p. 457). A negação de tal princípio implicaria a destruição do próprio direito internacional, posto que não admitir a responsabilidade conseqüente a uma violação seria suprimir o dever dos Estados de comportarem-se em conformidade com suas disposições normativas (VERDROSS, 1982, p. 353).

Nesse sentido, pode-se concluir, primordialmente, que a responsabilidade pressupõe a existência de dois ou mais sujeitos reconhecidos pelo sistema jurídico em espécie, com relação aos quais uma obrigação juridicamente vinculada encontra-se ofendida.

2. *A diversidade de sujeitos extra-estatais no sistema internacional contemporâneo*

No âmbito do direito internacional contemporâneo, tem sido admitida, a par dos Estados, a personalidade jurídica das organizações internacionais e dos indivíduos e, conseqüentemente, a existência da responsabilidade internacional desses entes (SALCEDO, 1991, p. 197).

2.1. *O indivíduo*

Atesta-se a capacidade de os indivíduos figurarem como titulares de direitos, perante a ordem jurídica internacional, em diver-

sos instrumentos normativos de proteção da pessoa humana (v.g.: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais/1950; e Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969).

A par da atividade legiferante internacional de amplitude universal e regional, a profícua jurisprudência dos órgãos judiciais protetivos demonstra o progressivo e constante reconhecimento jurídico da pessoa individual, especialmente no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (TRINDADE, 1991, p. 7).

Sob o outro ponto de vista da relação obrigacional, os indivíduos também se encontram comprometidos a determinadas condutas (comissivas ou omissivas), segundo o sistema jurídico internacional.

A partir da instituição dos Tribunais sobre Crimes de Guerra de Nuremberg¹ e Tóquio², logo após a Segunda Grande Guerra, a responsabilidade penal do indivíduo passou a desenvolver-se significativamente no campo internacional (CRAWFORD; OLLESON, 2003, p. 447).

Referida responsabilidade individual foi sendo firmada de modo progressivo em relação a práticas de genocídio; graves violações a direitos de natureza humanitária previstos nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977; e apartheid (JENNINGS; WATTS, 1992, p. 506-507).

Findo o período da Guerra Fria, porém, emergiram conflitos de um novo tipo. A ocorrência reiterada de crimes de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra impulsionou a criação dos Tribunais Penais *ad hoc* para ex-Yugoslávia³ e Ruanda⁴ pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, cuja atuação jurisdicional configurou um avanço sem precedentes no âmbito da experiência normativa penal internacional (KIRSCH, 2004, p. 25-26).

Entretanto, foi com a adoção do Estatuto da Corte Penal Internacional em 1998, entidade judiciante global cujo funcionamento principiou-se em 1º de julho de 2002 (ICC, 2005a), contando com atuais 99 (noventa e nove) Estados Partes (ICC, 2005b)⁵, que o fenômeno da institucionalização judiciária do direito penal internacional firmou-se com definitiva universalidade.

Especialmente em sede de conflitos armados, sejam eles internos ou internacionais, os princípios e regras de direito humanitário refletem as considerações mais elementares de humanidade, razão pela qual o caráter mandamental de tais obrigações imputa aos indivíduos violadores uma responsabilidade internacional criminal direta, consoante decidido no caso *Tadic* pela Câmara de Apelação do Tribunal Penal Internacional para ex-Yugoslávia (ICTY, 2005).

Do exposto, verifica-se que o indivíduo, como sujeito de direito internacional, possui capacidade jurídica para a responsabilização decorrente dos atos contrários às suas obrigações internacionalmente reconhecidas.

2.2. As organizações internacionais

A responsabilidade das organizações internacionais pressupõe o reconhecimento de uma personalidade jurídica internacional, separada e distinta da de seus membros. A capacidade de os órgãos da entidade adotarem decisões de caráter autônomo constitui a presunção de uma *volonté distincte*, crucial para estabelecer o subsequente liame jurídico da responsabilidade (ILA, 2004, p. 26).

Uma organização internacional possui personalidade jurídica no campo do direito internacional se o ato constitutivo da entidade confere a seus órgãos competência para o exercício de certas funções em relação aos respectivos membros e, especialmente, o poder de firmar compromissos internacionais que estabeleçam obrigações e direitos perante a Comunidade (KELSEN, 1967, p. 282).

Às organizações internacionais é permitida a participação no sistema jurídico internacional sob vários aspectos, conforme reconhecido pela Corte Internacional de Justiça – CIJ na opinião consultiva acerca da *Reparação por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas* (ICJ, 1949, p. 174).

Não se quer com isso dizer que o organismo internacional seja um Estado, ou que sua personalidade legal e seus direitos e deveres sejam idênticos aos de uma entidade estatal, mas que, efetivamente, é um sujeito de direito internacional capaz de assumir direitos e obrigações perante essa mesma ordem jurídica (ICJ, 1949, p. 179).

Entre suas características gerais básicas, defende-se que a organização internacional seja: 1) formada por uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional; 2) instituída por ato internacional; 3) regulada por ordenamento jurídico próprio; 4) constituída por órgãos funcionais próprios; 5) incorporada de poderes específicos; e 6) possuidora de sede própria (SILVA, 2002, p. 296-297).

De acordo com a corrente doutrinária mais difundida, qualificam-se como organizações internacionais as entidades de estrutura formal e permanentemente estabelecida mediante acordo entre seus membros, sejam eles representantes governamentais ou não, formadas por, no mínimo, dois Estados soberanos e com a finalidade de perseguir o interesse comum de seus componentes (ARCHER, 2001, p. 35).

Haja vista ser fruto de um ato jurídico originário, o qual se operacionaliza por intermédio da síntese de vontades dos diversos entes pactuantes no correspondente instrumento constitutivo (COMBACAU; SUR, 1995, p. 714), a organização internacional passa, a partir de seu nascedouro, a atuar como sujeito de direitos e obrigações dentro da sua estrita esfera institucional (HIGGINS, 1998, p. 46).

Essencial registrar que a abrangência da esfera institucional das organizações internacionais resta delimitada pelo princípio da

especialidade, em virtude de serem dotadas, pelos Estados que as criam, de competências e atribuições limitadas pelos interesses comuns cuja promoção esses mesmos membros lhes tenham investido, segundo explicitado pela CIJ na opinião consultiva referente à *Licitude da Utilização de Armas Nucleares por um Estado em um Conflito Armado* (ICJ, 1996, p. 78).

É a hipótese conjugada de aplicação do princípio da constitucionalidade, o qual acarreta a obrigação jurídica, para toda organização internacional, de executar suas funções e exercer seus poderes em consonância com as regras do organismo, em face do pressuposto de que a sua atuação baseia-se na estrita subsunção à ordem legal e decorre direta ou indiretamente de seu próprio ato constitutivo (ILA, 2004, p. 13).

A capacidade de firmar tratados com Estados e/ou outras organizações internacionais, como clássica evidência da personalidade internacional (BOWETT, 1975, p. 305), resta explicitamente reconhecida na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986⁶.

Conclui-se, portanto, que as organizações internacionais afiguram-se aptas a atuar perante a ordem internacional. Diante dessa capacidade jurídica de ação, podem tais entidades perpetrar ofensas a suas obrigações internacionais, devendo responder juridicamente em função disso.

3. Os trabalhos de codificação e a delimitação da matéria

Apesar de o sistema internacional contemporâneo admitir a personalidade jurídica das organizações internacionais e dos indivíduos, sob o prisma do desenvolvimento histórico do direito internacional seu sujeito originário é o Estado (CARREAU, 1994, p. 28), em vista do que a questão relativa à responsabilidade internacional das entidades soberanas encontra-se na pauta da Co-

missão de Direito Internacional das Nações Unidas – CDI/NU, para fins de codificação, desde 1949 (CDI, 2001, p. 10).

A partir da requisição da Assembléia Geral das Nações Unidas para que a CDI procedesse ao trabalho codificador dos princípios de direito internacional que regem a responsabilidade dos Estados⁷, a primeira providência adotada foi a delimitação do respectivo objeto de estudo.

A análise do estudo dirigiu-se, na concepção da Comissão de Direito Internacional, às condições gerais que devem ser satisfeitas para que o Estado seja considerado responsável pelas ações e omissões ilícitas e às conseqüências jurídicas que nascem de tais atos, sem se fixar o conteúdo específico da violação das obrigações internacionais que dão azo à responsabilidade (CDI, 2001, p. 38).

A distinção entre as normas de direito dos tratados e as que regem o direito da responsabilidade internacional, inclusive, foi objeto de pronunciamento da Corte de Haia no caso concernente ao *Projeto Gabčíkovo-Nagymaros*, no qual restou claro o entendimento de que a violação de obrigações convencionais pode dar ensejo tanto a medidas suspensivas ou revogatórias do tratado internacional, com fulcro na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969⁸, quanto a conseqüências de caráter reparatório, sob o prisma do regime jurídico da responsabilidade (ICJ, 1997, p. 38-39).

Em sua versão conclusiva, a Comissão de Direito Internacional apresentou o Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, com seus judiciosos comentários, conforme publicado no relatório referente a seu 53º período de sessões⁹.

Próximo ao término do trabalho de codificação referente à responsabilidade dos Estados, a CDI incluiu o tema da responsabilidade das organizações internacionais em seu programa de trabalho a longo prazo (CDI, 2003, p. 13), o que foi logo reiterado por uma solicitação formal da Assembléia Geral¹⁰.

Em seus três relatórios apresentados até o momento sob os auspícios do Relator Especial Giorgio Gaja¹¹, a Comissão formulou um conjunto de 16 (dezesseis) artigos comentados acerca da responsabilidade das organizações internacionais por atos internacionalmente ilícitos, nos quais se estruturam a delimitação do tema e seus princípios gerais (arts. 1º a 3); as regras de atribuição de comportamento a uma organização internacional (arts. 4 a 7); o conceito da violação de uma obrigação internacional (arts. 8 a 11); e, por fim, a responsabilidade de uma organização internacional por ato de um Estado ou de outro organismo (arts. 12 a 16).

Diante da importância da matéria para o direito internacional e sua escassa literatura técnico-jurídica, centra-se a presente explanação em um breve intróito à temática da responsabilidade das organizações internacionais, destacadamente focada na concepção do ato internacionalmente ilícito.

No que se configurar em subsidiário aplicável, o trabalho será complementado pelos princípios e normas aplicáveis à responsabilidade internacional dos Estados, em especial, com base no já finalizado Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos – PAREAIL, na doutrina e na jurisprudência especializada.

4. O conceito de organização internacional no Projeto da Comissão (CDI/NU)

Consoante definição inserta no art. 2º do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade das Organizações Internacionais por Atos Internacionalmente Ilícitos – PAROIAII, entende-se por “organização internacional” a entidade instituída por um tratado ou outro instrumento regido pelo direito internacional e dotada de personalidade jurídica internacional própria.

As organizações internacionais podem contar, entre seus membros, além de Estados, outras entidades. Deve-se considerar,

no entanto, que a Comissão rejeita a inclusão nessa categoria das chamadas organizações não-governamentais puras, razão pela qual somente são qualificadas de organizações internacionais, para fins de aplicação do Projeto, instituições basilarmente formadas por Estados, ainda que a inserção de outros entes evidencie sua natureza mista (CDI, 2003, p. 22-23).

Não obstante a grande maioria de organismos haver sido criada por tratado internacional, em alguns casos são instituídos mediante acordos tácitos, resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas ou conferências internacionais, motivo pelo qual se fez expressa referência ao fato de poderem ser estabelecidos por “outro instrumento regido pelo direito internacional” que não seja formalmente um tratado (PAROIAII, art. 2º). São exemplos de instituições assim criadas o Instituto Panamericano de Geografia e História – IPGH, a Organização de Países Exportadores de Petróleo – OPEP e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa – OSCE (CDI, 2003, p. 23-24).

Por fim, a definição proposta no PAROIAII não abrange os organismos criados por intermédio de instrumentos regidos pelo direito estatal interno, salvo na hipótese em que, posteriormente, seja adotado um ato constitutivo regido pelo direito internacional. Nesse sentido, não são consideradas para fins de tutela pelo Projeto organizações tais quais o *Institut du Monde Arabe*, criado por 20 (vinte) Estados soberanos na condição jurídica de fundação de direito francês (CDI, 2003, p. 25).

Nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1986, em conjunto, a organização internacional qualifica-se pelo seu caráter essencialmente inter-governamental¹².

5. Os elementos constitutivos do ato internacionalmente ilícito

Consoante lição de Dupuy (1986, p. 26-27), qualifica-se de gerador todo fato imputá-

vel a um sujeito de direito internacional e susceptível de engendrar a sua responsabilidade internacional. Nessa concepção, a relação jurídica secundária pode originar-se tanto de fatos lícitos quanto de ilícitos.

Com vistas a restringir o objeto da presente explanação, necessário destacar que a responsabilidade sob análise vincula-se à existência de um ato internacionalmente ilícito, diante do que não será apreciado o fato lícito na condição de gerador de responsabilidade internacional¹³.

A Comissão de Direito Internacional, no art. 3.1 do PAROIAII, estabeleceu a pedra angular da responsabilidade das organizações internacionais ao considerar que “todo ato internacionalmente ilícito de uma organização gera sua responsabilidade internacional”.

A expressão responsabilidade internacional comporta, nesse tocante, as novas relações jurídicas que nascem do ato internacionalmente ilícito perpetrado por tais instituições, em conformidade com a sistemática anteriormente traçada no Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados - PAREAII (CDI, 2001, p. 44).

Verifica-se a ocorrência de um ato internacionalmente ilícito, fundamento suficiente para a geração de responsabilidade, a partir do momento em que presentes seus elementos constitutivos essenciais, ou seja, quando (PAROIAII, art. 3.2):

- 1) o comportamento consistente em uma ação ou omissão é atribuível à organização internacional, em consonância com o direito internacional;

- 2) essa conduta constitui violação de uma obrigação internacional do organismo.

5.1. A vinculação da culpa à obrigação primária violada

Em regra geral, o problema da culpa na condição de elemento fundamental da ilicitude acarreta a classificação tradicional nos três tipos básicos de responsabilidade jurídica (CONFORTI, 1991, p. 173-174):

- 1) subjetiva (*par faute*): exige a presença da culpa na formação da vontade do agente violador da obrigação;

- 2) objetiva relativa (*strict liability*): prescinde do fator culpa, mas admite a ocorrência de causas de justificação de conduta (legítima defesa, força maior, estado de necessidade etc.); e

- 3) objetiva absoluta: desconsidera o elemento subjetivo para sua verificação, mas, diferentemente daquela relativa, não admite causas justificadoras do comportamento do agente ofensor, a fim de salvaguardar a prevalência dos interesses da vítima (*v.g.*: danos decorrentes do exercício regular de atividades nucleares).

Seguindo a corrente grociana, alguns autores defendem que o *dolus malus* e a *culpa* constituem a base geral da responsabilidade, ou seja, que se afigura indispensável a presença do elemento intencional (*dolo*) ou da negligência manifesta (*culpa strictu sensu*) para a caracterização da ilicitude (VERDROSS, 1982, p. 356-357). Nesses termos, a inserção do fator subjetivo na formação da vontade do agente configura-se essencial para o surgimento do próprio ato ilícito.

Entretanto, a maioria da doutrina internacionalista adota a teoria objetiva da responsabilidade (SHAW, 1991, p. 486), por intermédio da qual a desvinculação do fator culpa (*lato sensu*) converte o pressuposto básico do ato internacionalmente ilícito em uma relação eminentemente causal (BROTÓNS et al, 1997, p. 411). A instituição internacional afigura-se, de uma maneira geral, responsável pela violação de qualquer de suas obrigações sem que seja necessário identificar uma falha psicológica em seus agentes (JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, 1980, p. 319-320).

Determinados preceitos convencionais aplicáveis a organizações internacionais, como o artigo 3º da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (1972), impõem a responsabilidade sobre a base da culpa do operador individual¹⁴. De outro

lado, o mesmo diploma normativo considera absoluta a responsabilidade da entidade lançadora por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo (art. 2º).

Em vista do exposto, verifica-se que a imputabilidade não se enquadra no âmbito da definição dos elementos que compõem a responsabilidade, mas, anteriormente a ela, na formulação da própria obrigação primária (JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, 1980, p. 321).

Outro exemplo centra-se na denominada Cláusula *Hold-harmless*, normalmente inserida nos contratos em que as organizações do sistema das Nações Unidas firmam obrigações referentes a assistência técnica prestada por seus agentes ou expertos. Em tais casos, é estabelecido que somente poderá ser imputada ao organismo a responsabilidade decorrente de uma reclamação, quando o comportamento encontrar-se fundado em grave negligência ou falta voluntária por parte dos respectivos agentes institucionais (ZACKLIN, 1991, p. 95).

Com relação à responsabilidade internacional do organismo, verifica-se que a falta de exigência do elemento mental, que em verdade se vincula à obrigação originária, torna o ato de seus órgãos ou agentes o centro irradiante do interesse sobre a temática da responsabilidade independentemente de qualquer elemento intencional, consoante os mesmos princípios aplicáveis aos “atos de Estado” (CDI, 2001, p. 55).

5.2. A prescindibilidade da ocorrência de dano

Destaque-se que o evento “dano” não configura elemento constitutivo do fato gerador da responsabilidade internacional, diversamente da lição de alguns doutrinadores (REUTER, 1962, p. 145; MIRANDA, 2002, p. 308), na medida em que a exigência de fatores dessa natureza também se vincula ao conteúdo da obrigação primária, ou melhor, aos efeitos materiais e/ou morais decorrentes da ofensa ao bem jurídico originariamente tutelado (CRAWFORD; OLLESON, 2003, p. 460).

Nas denominadas obrigações de mero comportamento, é suficiente constatar que seu destinatário não tenha adotado a conduta esperada para se deduzir a materialidade da respectiva violação, diversamente das obrigações de resultado, cujo foco situa-se no efeito material esperado (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 787)¹⁵.

Um caso típico, nesse sentido, refere-se ao mero descumprimento de tratado concluído com um Estado ou outro organismo (VELASCO VALLEJO, 1993, p. 669), independentemente de que dessa conduta advinha qualquer prejuízo à(s) outra(s) parte(s) pactuante(s).

Não obstante o dever de indenizar em razão do dano ocorrido *in concreto* ser uma consequência normal da responsabilidade, não é a única, diante do que o puro e simples descumprimento obrigacional destituído do fator “dano” não deixará de ensejar a responsabilidade internacional da entidade ofensora (BROWNLIE, 1997, p. 460).

Da mesma forma em que aplicável aos Estados, o dano não se apresenta como elemento necessário para a ocorrência da responsabilidade da organização internacional (CDI, 2003, p. 31).

5.3. O ato atribuível à organização internacional

5.3.1. Aspectos positivo e negativo do ato: ação e omissão

Ao firmar-se, no art. 2º do PAROIAII, que o ato internacionalmente ilícito está vinculado a determinada conduta ofensiva à obrigação jurídica atribuída a uma organização internacional, resta evidenciada a premissa segundo a qual a concepção de “comportamento” está destinada a abranger tanto ações quanto omissões a cargo do organismo, abrangidos os aspectos positivo e negativo do ato (CDI, 2003, p. 30-31).

Apesar de a violação de uma obrigação internacional, em decorrência da conduta ativa adotada por uma organização, ser viabilizada nos planos abstrato e concreto

sem grandes dificuldades, com referência às omissões ilícitas, algumas observações merecem especial atenção.

Em sendo o comportamento omissivo qualificado pela ilicitude quando uma organização internacional encontra-se obrigada a adotar um ação positiva e não o faz, pode resultar difícil o cumprimento desse tipo de obrigação, se para tanto afigura-se necessário alcançar uma determinada maioria perante o respectivo órgão político da entidade (GAJA, 2005, p. 3).

Entretanto, as dificuldades de cumprimento em razão do processo político decisório não são exclusivas das organizações internacionais (GAJA, 2005, p. 4), em face do que os Estados também poderiam utilizar-se dessa mesma escusa para não efetivarem suas obrigações positivas, sem que tais omissões fossem tidas por ilícitas.

Pode-se citar, a título exemplificativo, a conclusão a que chegou a Comissão Independente de Inquérito acerca das Atividades das Nações Unidas durante o Genocídio de 1994 em Ruanda, no sentido de reconhecer que a falha da ONU em prevenir e fazer cessar o genocídio em Ruanda gerou a subsequente responsabilidade internacional da entidade, em face da conduta predominantemente omissiva das diversas instâncias organizacionais, especialmente do Secretário-Geral, do Secretariado, da Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR) e do Conselho de Segurança (INDEPENDENT INQUIRY ..., 1999, p. 30).

A dupla vertente da atividade organizacional ilícita, nesses termos, deve viabilizar a responsabilidade em razão das condutas comissivas e omissivas, sem qualquer exclusão.

5.3.2. *Conduta dos agentes e órgãos da organização internacional*

O Estado, consoante se extrai da prática universalmente reconhecida pela jurisprudência internacional, somente pode atuar por intermédio da conduta concreta de seus agentes e representantes (PCIJ, 1923, p. 22).

Da mesma forma, as organizações internacionais agem no campo institucional mediante seus órgãos e agentes.

Órgãos e agentes não são necessariamente pessoas naturais (físicas), visto que podem ser pessoas jurídicas ou outras entidades por intermédio das quais o organismo realiza suas atividades (CDI, 2004, p. 118).

A responsabilidade da organização, pelo exposto, poderá decorrer de atos de seus órgãos executivos, judiciários ou “legislativos”, visto que, como no caso dos Estados, o direito internacional adota o princípio da unidade da organização (KLEIN, 1998, p. 383).

O comportamento de um órgão ou agente da instituição internacional no exercício de suas funções, perante o direito internacional, será considerado ato dessa organização, qualquer que seja a sua posição no âmbito interno da entidade (PAROIAII, art. 4.1).

Nos termos do disposto no art. 4.2 do PAROIAII, o vocábulo “agente” compreende os funcionários e as outras pessoas ou entidades por meio das quais a organização atua.

Conforme entendimento externado pela Corte de Haia na consulta relativa à Reparação por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, é agente internacional em sentido lato aquele que, remunerado ou não, a título permanente ou não, tenha sido encarregado por um órgão da organização internacional de exercer ou ajudar a exercer uma das suas funções, em suma, toda pessoa mediante a qual a entidade age (ICJ, 1949, p. 177).

E entre os agentes internacionais, só são considerados funcionários internacionais aqueles que estão a serviço do organismo a título contínuo e com exclusividade (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 646). Por conseguinte, no desempenho de suas funções, esses funcionários somente devem lealdade à organização e obedecem a suas instruções com total independência em relação aos interesses ou vontade de seus Estados nacionais (BARBOZA, 1999, p. 539).

A existência de órgãos preestabelecidos, com regras de procedimento igualmente pre-

fixadas, é característica fundamental das organizações internacionais (CARRILLO SALCEDO, 1991, p. 66).

O termo técnico “órgão” designa a coletividade ou o indivíduo que, no exercício de uma função, exprime a vontade ou prática a ação que é juridicamente atribuída a uma organização internacional (BASDEVANT 1960 apud KLEIN, 1998, p. 376-377).

Fundamentalmente, o Estado é organizado de acordo com o princípio da legitimidade, ou, em termos jurídicos, da soberania, o qual domina a estrutura e a hierarquia dos poderes a partir de uma lógica de representação. O mesmo, entretanto, não ocorre com as organizações internacionais (COMBACAU; SUR, 1995, p. 744).

O organismo internacional possui uma natureza muito diferente da entidade estatal e isso se reflete em sua estrutura organizativa. Se, na teoria do Estado, o conceito de função é secundário ao elemento potestativo (poder), essa assertiva se inverte no caso da organização internacional, na medida em que o exercício de suas funções institucionais, por intermédio de órgãos especificamente criados para esse fim, vai ao encontro da sua própria justificação teleológica (VIRALLY, 1998, p. 312-313, 315).

E com o fito de determinar suas funções, são aplicáveis as “regras da organização”, o que significa dizer, especialmente, os instrumentos constitutivos, as decisões, resoluções e outros atos da organização adotados de acordo com esses instrumentos e a prática estabelecida pela entidade, consoante definição inserta no art. 4.4 do PAROIAII¹⁶.

A fórmula *supra*, porém, não é absoluta e comporta exceções, como na hipótese de pessoas ou grupos de pessoas atuando sob a instrução, direção ou controle de uma organização internacional, quando serão considerados verdadeiros agentes do organismo, a teor do disposto no art. 4.2 do PAROIAII, ainda que tal fato não se apresente em estreita conformidade com as “regras da organização” (CDI, 2004, p. 121), consoante se especificará no item 6.1 *infra*.

Interessante ressaltar, a esse respeito, a nítida prevalência das normas de direito internacional sobre as regras internas do organismo, conforme se extrai do princípio positivado no art. 27.2 da Convenção de Viena de 1986, segundo o qual uma organização internacional parte em um tratado não pode invocar seu ordenamento interno para justificar o inadimplemento das obrigações juridicamente estabelecidas¹⁷.

5.3.3. *Atos ultra vires*

No âmbito da responsabilidade dos Estados, é muito comum a alegação de que a prática do ilícito pelos órgãos ou agentes estatais, no exercício de atribuições próprias do poder público, tenha derivado da extrapolação das competências delimitadas no ordenamento jurídico interno, motivo por que não se trataria propriamente de um “ato de Estado” (BROWNLIE, 1997, p. 474).

Com vistas a combater referida escusa, diante da qual seria deveras raro verificar-se a ocorrência de um ato internacionalmente ilícito, foi progressivamente acatada pela jurisprudência a denominada “teoria da aparência” (BROWNLIE, 1997, p. 474-475), segundo a qual a antijuridicidade da conduta *ultra vires* dos agentes estatais funda-se na exteriorização de sua capacidade oficial para assim agirem, ainda que, formalmente, não possuam tais prerrogativas (MALANCZUK, 1997, p. 258).

O Estado afigura-se internacionalmente responsável pela conduta de seus órgãos, ainda quando a respectiva atuação houver sido concretizada contra suas diretrizes ou ordem superior direta (VERDROSS, 1982, p. 359).

Paralelamente, os atos *ultra vires* dos órgãos ou agentes da organização internacional também são susceptíveis de engendrar a responsabilidade da entidade (KLEIN, 1998, p. 390).

A regra positivada no art. 6º do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais dispõe:

“O comportamento de um órgão ou agente de uma organização inter-

nacional considerar-se-á ato desse organismo, segundo o direito internacional, se tal órgão ou agente atua nessa condição, ainda que esse comportamento exceda à competência do órgão ou agente ou contrarie suas instruções.”

Consoante entendimento consolidado pela Corte Internacional de Justiça no parecer relativo a *Certas Despesas das Nações Unidas*, se determinada ação foi decidida por um órgão da organização internacional que não era competente para tanto, tratar-se-ia de uma irregularidade jurídica interna do ato, o que não significa dizer, necessariamente, que referida conduta não possa ser atribuída à instituição. Aliás, tanto o direito comparado quanto o direito internacional prevêem casos em que uma pessoa jurídica ou entidade política pode figurar-se juridicamente obrigada perante terceiros em decorrência do ato *ultra vires* de um de seus agentes (ICJ, 1962, p. 168).

A prática das organizações internacionais, por outro lado, confirma que a conduta *ultra vires* de um órgão ou agente é atribuível à organização quando esse comportamento esteja relacionado de alguma forma ao exercício de funções oficiais (CDI, 2004, p. 132).

Ilustra bem a questão o *affaire Papa Coli Ben Dista Saar*, em que o membro homônimo do contingente senegalês da Força Interina das Nações Unidas no Líbano – FINUL foi acusado de penetrar em território israelense, na condição de turista e fora de seu horário de serviço, para entregar materiais explosivos a um representante da Organização para Libertação da Palestina – OLP (KLEIN, 1998, p. 391).

O Escritório de Assuntos Jurídicos da ONU, então, considerou que, para se qualificar uma situação de “fora de serviço”, imprescindível constatar que o membro da missão de manutenção da paz esteve atuando em sua capacidade não-oficial ou não-operacional ao momento da prática do ato, não tendo relevância fundamental o fato de a pessoa estar de uniforme ou à paisana

quando do incidente ou se a ocorrência efetivou-se dentro ou fora da zona de operações (CDI, 2004, p. 132-133).

6. Responsabilidade da organização internacional em decorrência do ato de um Estado ou de outra organização internacional

6.1. O critério da efetividade do controle

Em sede de direito internacional, o princípio informador da efetividade introduz um indispensável elemento de objetivação, na medida em que expressa a relação necessária que existe entre as normas e as situações jurídicas de um lado e a realidade social de outro, com vistas a uma progressiva aproximação e identificação (CARRILLO SALCEDO, 1976, p. 221, 225).

Nesse sentido, o critério do efetivo controle exercido pela organização internacional sobre as atividades do órgão ou agente revela-se juridicamente predominante para fins de se precisar a quem é atribuída a prática do ato ilícito (KLEIN, 1998, p. 378).

Entre as atividades efetivadas pela organização sob o prisma funcional, Virally (1998, p. 310-331) destaca a realização de operações coletivas e institucionais.

A ocorrência de operações coletivas verifica-se quando todos os meios são proporcionados diretamente pelos Estados membros e, em grande medida, aplicados por eles mesmos, razão pela qual o papel do organismo restringe-se à tomada de decisões para o lançamento e a direção geral da operação.

Na hipótese de realização de operações institucionais, a intervenção da organização internacional já não se limita a uma atividade puramente jurídica de tomada de decisões, mas alça o nível da execução, que se ocupa por completo ao dedicar-se a atividades de gestão e de efetiva utilização dos

meios disponíveis, o que supõe a titularidade de poderes de outra natureza, definidos como “poderes de atuação”.

Interessante analisar, sob esse prisma, a prática distintiva das *United Nations Peace-keeping Operations*, como são denominados os procedimentos especiais desenvolvidos pelas Nações Unidas para a manutenção da paz, por intermédio do uso de elementos ou unidades militares (BOTHE, 1995, p. 572).

Não obstante as forças de manutenção da paz serem compostas por contingentes militares de tropas armadas voluntariamente fornecidas pelos Estados membros, agindo sob o comando das Nações Unidas (HARRIS, 1998, p. 975), em raras ocorrências a ONU deteve o controle efetivo direto sobre as forças então operantes (KLEIN, 1998, p. 379).

A título exemplificativo, cite-se que, em virtude da dura intervenção das tropas belgas no Congo em julho de 1960 e do estado generalizado de guerra civil, foi instituída a Operação das Nações Unidas no Congo – ONUC, com vistas à cessação da grave beligerância instalada na região (SEARA VÁZQUEZ, 1974, p. 316).

Apesar de haver sido originariamente proibido o uso da força, a atuação ostensiva do contingente militar sob a titularidade da ONU culminou em causar danos a uma grande gama de bens jurídicos de estrangeiros, o que motivou a ulterior celebração de diversos acordos internacionais indenizatórios entre a entidade e os Estados cujos nacionais se consideraram prejudicados (ZACKLIN, 1991, p. 94).

Ao rejeitar o protesto da União Soviética contra as indenizações pagas a certas vítimas das atuações antijurídicas da ONUC, o Secretário Geral consignou que a Organização das Nações Unidas sempre adotou a prática de indenizar as vítimas dos prejuízos por ela causados, comprometendo a responsabilidade jurídica da organização em consonância com os princípios de direito geralmente reconhecidos (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 630).

À diferença de outras operações de paz, a ação das Forças das Nações Unidas no Congo caracterizou-se pelo fato de os contingentes nacionais disponibilizados encontrarem-se sob o comando efetivo e exclusivo da organização, o que deu azo à responsabilização da entidade em face dos atos internacionalmente ilícitos então perpetrados (KLEIN, 1998, p. 380).

Não se poderá atribuir à organização a titularidade do comportamento ilícito, entretanto, na hipótese em que um Estado coloca à disposição das Nações Unidas contingentes militares para determinada operação de manutenção de paz, conservando seu poder disciplinar e sua competência penal com relação aos respectivos nacionais (CDI, 2004, p. 122).

A respeito do tópico, o art. 5º do PAROII estabelece que:

“O comportamento de um órgão de um Estado ou de um órgão ou agente de uma organização internacional que esteja à disposição de outro organismo será considerado ato desta última organização, segundo o direito internacional, se esta exerce um controle efetivo sobre a conduta.”

Com fulcro no princípio da efetividade, o grau de controle exercido pela organização internacional constitui uma questão de fato que deve ser apreciada à luz de cada caso concreto (KLEIN, 1998, p. 381), tendo sido adotada, nessa seara, a mesma norma regente da responsabilidade dos Estados, segundo a qual será considerado ato de Estado o comportamento de um órgão posto à sua disposição por outro Estado sempre que haja atuado mais sob a direção e controle da entidade receptora do que sob as instruções do Estado originário (CDI, 2001, p. 82).

Em hipóteses outras, a prolação de uma decisão vinculante por uma organização internacional também poderá representar uma forma indireta de direção ou controle no cometimento do ato ilícito. Nesses casos, não se deixa a critério do Estado ou do organismo destinatário da ordem a faculdade de cum-

pri-la ou não, diante da completa ausência de discricionariedade (CDI, 2005, p. 107).

Não há dúvidas que, no direito internacional contemporâneo, são legítimas as medidas coercitivas decididas ou recomendadas pelos órgãos competentes das organizações internacionais (TRINDADE, 2002, p. 551), em face das quais seu caráter imperativo impele os respectivos destinatários ao concreto cumprimento.

Portanto, se a conduta exigida pelo mandamento exarado pela organização internacional implicar, necessariamente, a comissão de uma ilicitude, estará em jogo também a responsabilidade da entidade prolatora da decisão (GAJA, 2005, p. 14).

6.2. Reconhecimento e adoção de um comportamento alheio como próprio

Em conformidade com o disposto no art. 11 do PAREAI, condutas originariamente não enquadráveis no conceito de “ato de Estado” podem vir a ser reconhecidas e adotadas como próprias pela entidade estatal.

Em princípio, o Estado não é internacionalmente responsável pela conduta de uma organização internacional que atue no domínio espacial em que exerça jurisdição.

Em virtude de as organizações internacionais não possuírem território próprio permanente, devem desenvolver atividades no âmbito do território de um Estado, razão pela qual o consentimento estatal para a atuação do organismo é firmado, em regra, mediante um acordo internacional. Tais acordos costumam conter cláusulas relativas à não-atribuição ao Estado dos atos ilícitos de titularidade dos órgãos ou agentes da organização-hóspede (BROTÓNS et al, 1997, p. 425-426).

O contrário também se verifica na prática internacional, quando as organizações internacionais transferem ao Estado territorial o fardo da responsabilidade relativo aos danos que resultarem de suas atividades no território do Estado-hospedeiro. Geralmente, tais previsões convencionais referem-se à realização de seminários ou conferências

internacionais e a operações de assistência técnica prestada pelo organismo (KLEIN, 1998, p. 209).

A *ratio* dos acordos dessa natureza reside no fato de as atividades efetivadas pela organização no território de um Estado servirem, em primeiro lugar, ao atendimento dos interesses do próprio Estado, especialmente em matéria de assistência técnica (KLEIN, 1998, p. 213).

Os organismos internacionais, em conjunto, podem reconhecer e adotar como próprio um comportamento que não lhe seja por si só atribuível, nos termos do art. 7º do PAROIAII:

“A conduta que não seja atribuída a uma organização internacional em virtude dos artigos precedentes será considerada, não obstante, ato dessa organização internacional, segundo o direito internacional, no caso e na medida em que o organismo reconheça e adote esse comportamento como próprio.”

Nesse ponto, necessário precisar se o órgão ou agente que efetiva o reconhecimento e a adoção do ato possui específica competência para tanto, com base nas “regras da organização” (CDI, 2004, p. 136).

7. A organização internacional na condição de administradora de territórios

Especialmente quando a organização internacional figura na condição de administradora temporária de territórios, atribuições de cunho originariamente estatal como a manutenção da ordem e a segurança pública passam a ser encargo do organismo (VELASCO VALLEJO, 1993, p. 671). Em virtude disso, sua atuação deverá pautar-se pela assunção de obrigações concernentes à proteção eficaz dos direitos humanos básicos (ILA, 2004, p. 23).

Em diversas ocorrências, as Nações Unidas assumiram a administração provisória de territórios. Foi o que ocorreu com relação

à Nova Guiné Ocidental, haja vista o conflito armado verificado entre Holanda e Indonésia em seu território a partir de dezembro de 1961. Com o intuito de pôr um fim à beligerância, foi firmado um acordo sob os auspícios da ONU, com base no qual as Nações Unidas, por intermédio de sua “Autoridade Executiva Provisória”, tomaram a seu encargo a administração do território de Nova Guiné Ocidental entre 1º de outubro de 1962 e 1º de maio de 1963, ao final do que referido território foi efetivamente entregue ao Estado indonésio (SEARA VÁZQUEZ, 1974, p. 289).

Em outro momento histórico, ao instituir o Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, mediante a Resolução nº 2.248, de maio de 1967, a Assembléia Geral transporeceu o entendimento de que possuía poderes para administrar o território em questão (BOWETT, 1975, p. 303).

Por intermédio da Resolução nº 1244, de 10 de junho de 1999, o Conselho de Segurança das Nações Unidas autorizou expressamente o Secretário Geral, com a assistência das organizações internacionais pertinentes, a estabelecer uma presença civil internacional em Kosovo (ex-Yugoslávia) a fim de estruturar uma administração provisória para aquele território (CDI, 2004, p. 114).

Em hipóteses como as acima exemplificadas, a organização internacional atua com as competências territoriais parciais de um ente de natureza potestativa, ou seja, age provisoriamente com poderes implícitos de um Estado (CARREAU, 1994, p. 374). Conclui-se, nesse sentido, que eventual atuação qualificada como internacionalmente ilícita passará a ser regida pelos princípios e normas referentes à responsabilidade própria dos Estados no que não for em manifesto incompatível com o regime especial das organizações internacionais.

8. Conclusão

A responsabilidade pressupõe a existência de dois ou mais sujeitos reconhecidos

por um sistema jurídico, em face dos quais uma obrigação juridicamente vinculada encontra-se violada.

Diante de sua personalidade jurídica internacional e de sua capacidade de agir, a organização internacional pode concretizar vulneração a suas obrigações internacionalmente reconhecidas, devendo responder em função disso.

O tópico da responsabilidade internacional, pois, abrange as novas relações jurídicas originadas do ato internacionalmente ilícito, que é constituído: 1) pelo comportamento materializado em uma ação ou omissão atribuída a uma organização internacional; e 2) pela violação de uma obrigação internacional do organismo por essa conduta.

Não obstante o posicionamento contrário de parte da doutrina, o elemento subjetivo “culpa” não se traduz em um requisito da responsabilidade, na medida em que o pressuposto do ato internacionalmente ilícito centra-se em uma relação eminentemente causal.

O mesmo ocorre com o fator “dano”, haja vista o fato de o simples descumprimento obrigacional, ainda que sem efetividade de prejuízo, não afastar a responsabilidade da instituição violadora, como no caso de descumprimento das obrigações de mero comportamento.

Em virtude de o ato internacionalmente ilícito encontrar-se vinculado à concepção de “comportamento”, a dupla vertente da atividade organizacional viabiliza a responsabilidade da instituição tanto por condutas de caráter comissivo quanto por aquelas de natureza omissiva.

Da mesma forma que os Estados, as organizações internacionais atuam por intermédio de seus órgãos e agentes, cujas funções são determinadas pelas “regras de organização”, ou seja, especialmente pelos atos constitutivos, decisões, resoluções e outros atos organizacionais compatíveis com o princípio da constitucionalidade.

Os atos *ultra vires* dos órgãos ou agentes do organismo internacional, entretanto, são

susceptíveis de engendrar a responsabilidade da entidade, desde que tais comportamentos estejam relacionados ao exercício de funções de caráter oficial.

Possível às organizações internacionais reconhecer e adotar como próprio um comportamento que não lhe seja por si só atribuível. Para tanto, imprescindível precisar se o órgão ou agente que concretiza tal reconhecimento possui essa específica competência funcional nos termos das “regras da organização”.

Nas hipóteses em que a organização internacional figura na condição de administradora provisória de territórios, a instituição age com poderes implícitos de um Estado, motivo pelo qual as conseqüências de uma atuação eventualmente ilícita será normalizada pelos princípios e regras regentes da responsabilidade dos Estados, com as ressalvas de compatibilidade aplicáveis ao caso concreto.

Notas

¹ Instituído pelo Acordo de Londres, em 8 de agosto de 1945.

² Instituído por ato do Comandante Supremo das Forças Aliadas, em 19 de janeiro de 1946.

³ Resolução CS nº 827, de 25 de maio de 1993.

⁴ Resolução CS nº 955, de 8 de novembro de 1994.

⁵ Até 12 de maio de 2005.

⁶ “Art. 6º – *Capacidade das organizações internacionais para concluir tratados*. A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização”.

⁷ Resolução AG nº 799 (VIII), de 7 de dezembro de 1953.

⁸ “Art. 60 – *Extinção ou suspensão da execução de um tratado em conseqüência de sua violação*. 1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da sua execução de tratado, no todo ou em parte. 2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza: a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a sua execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer: i) nas relações entre elas e o Estado faltoso; ii) entre todas as partes; b) uma parte especialmente prejudicada pela

violação e invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso; c) qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado foi de tal natureza que a violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações, decorrentes do tratado. 3) Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste: a) numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado. 4) Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação. 5) Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados”.

⁹ Adotado em 2001, publicado no Relatório da Comissão de Direito Internacional, 53ª Sessão, A/56/10, Capítulo IV.

¹⁰ Resolução AG nº 56/82, de 12 de dezembro de 2001.

¹¹ Tendo sido o primeiro *Report* adotado em 2003, publicado no Relatório da Comissão de Direito Internacional – CDI, 55ª Sessão, A/58/10, Capítulo IV; o segundo adotado em 2004, publicado no Relatório da CDI, 56ª Sessão, A/59/10, Capítulo V; e o terceiro adotado em 2005, publicado no Relatório da CDI, 57ª Sessão, A/60/10, Capítulo VI.

¹² “Art. 2º – *Expressões empregadas*. 1. Para os fins da presente Convenção: i) ‘organização internacional’ significa uma organização intergovernamental”.

¹³ Sobre o tema da responsabilidade decorrente de atos internacionalmente lícitos, veja-se o destacável trabalho da Comissão de Direito Internacional intitulado “*International liability for injurious consequences arising out of acts prohibited by international law (international liability in case of loss from transboundary harm arising out of hazardous activities)*”, adotado em 2004, publicado no Relatório referente a seu 56º período de sessões, A/59/10, Capítulo VII, p. 143-217.

¹⁴ “Art. 3º – Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedades a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá esse último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua, ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável. [...] Art. 22 – Nesta Convenção, com

exceção dos artigos 24 a 27, entender-se-á que as referências feitas aos Estados serão consideradas aplicáveis a qualquer organização intergovernamental internacional que se dedique a atividades espaciais, se a organização declarar sua aceitação dos direitos e obrigações previstos nesta Convenção [...]”.

¹⁵ Para uma análise crítica acerca da matéria, veja-se: Combacau (1981, p. 181-204).

¹⁶ Dispositivo inspirado no conteúdo da alínea “j” do art. 2.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

¹⁷ Cumpre salientar, nesse tocante, o disposto no art. 103 da Carta das Nações Unidas, o qual estabelece que, “no caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”. Em virtude da natureza indisponível de determinadas disposições imperativas da Carta, tais como aquelas referentes à proibição do uso ou da ameaça do uso da força (art. 2.4), seu caráter cogente viabiliza o descumprimento de obrigações decorrentes de tratados que, eventualmente, se lhe afigurem conflitantes.

Referências

ARCHER, Clive. *International organizations*. 3. ed. London: Routledge, 2001.

BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. Buenos Aires: Zavalia Editor, 1999.

BASTEVANT, Jules. *Dictionnaire de la terminologie du droit international*. Paris: Sirey, 1960.

BOTHE, Michael. Peace-keeping. In: SIMMA, Bruno. (ed.). *The Charter of the United Nations: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 565-603.

BOWETT, D. W. *The law of international institutions*. 3. ed. London: Stevens & Sons, 1975.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Tradução de Maria Manuela Farrajota et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CARREAU, Dominique. *Droit international*. 4. ed. Paris: Pedone, 1994.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. *Curso de derecho internacional público: introducción a su estructura, dinámica y funciones*. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

_____. *Soberania del Estado y derecho internacional*. 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1976.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit international public*. 2. ed. Paris: Editions Montchrestien, 1995.

_____. Obligations de résultat et obligations de comportement quelques questions et pas de réponse. In: REUTER, Paul. *Mélanges offerts a Paul Reuter: le droit international: unité et diversité*. Paris: Pedone, 1981. p. 181-204.

COMISIÓN DE DERECHO INTERNACIONAL (CDI). *Informe de la Comisión de Derecho Internacional: 53º período de sesiones*. New York, a. 56, n. 10, p. 10-405, 2001.

_____. *Informe de la Comisión de Derecho Internacional: 55º período de sesiones*. New York, Suplemento n. 10, p. 13-33, 2003.

_____. *Informe de la Comisión de Derecho Internacional: 56º período de sesiones*. New York, Suplemento n. 10, p. 105-136, 2004.

_____. *Informe de la Comisión de Derecho Internacional: 57º período de sesiones*. New York, Suplemento n. 10, p. 80-114, 2005.

CONFORTI, Benedetto. Cours général de droit international public. In: COURSE OF THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW, 1988, The Hague. *Recueil des cours: collected courses of The Hague Academy of International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991. p. 9-210.

COTTEREAU, Gilles. Système juridique et notion de responsabilité. In: COLLOQUE DE LA SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL, 24., 1990, Université du Maine. *Colloque du Mans: la responsabilité dans le système international*. Paris: Pedone, 1991. p. 3-90.

CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. The nature and forms of international responsibility. In: EVANS, Malcolm D. (Ed.). *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 445-472.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUPUY, Pierre-Marie. Le fait générateur de la responsabilité internationale des États. In: COURSE OF THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW, 1984, The Hague. *Recueil des cours: collected courses of The Hague Academy of International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1986. p. 9-134.

GAJA, Giorgio. *Tercer informe sobre la responsabilidad de las organizaciones internacionales*. Geniebra: Comisi-

ón de Derecho Internacional, 2005. 21 p. Relatório técnico A/CN.4/553.

HARRIS, D. J. *Cases and materials on international law*. 5. ed. London: Sweet & Maxwell, 1998.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: international law and how we use it*. Oxford: Clarendon Press, 1998.

INDEPENDENT INQUIRY INTO THE ACTIONS OF THE UNITED NATIONS DURING THE 1994 GENOCIDE IN RWANDA. *Report of...* New York, 1999.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ), [S. I.]. *Certain expenses of the United Nations, advisory opinion*, I.C.J. Reports 1962.

_____. *Gabcíkovo-Nagymaros Project (Hungary and Slovakia)*, *Judgment*, I.C.J. Reports 1997, p. 7.

_____. *Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict, Advisory Opinion*, I.C.J. Reports 1996, p. 66.

_____. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, Advisory Opinion*, I.C.J. Reports 1949, p. 174.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Historical introduction. *International Criminal Court*, The Netherlands, 2004. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/atag glance/whatistheicc/history.html>>. Acesso em: 21 set. 2005a.

_____. The States parties to the Rome statute. *Criminal Court*, The Netherlands, 2005. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/statesparties.html>>. Acesso em: 21 set. 2005b.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). Accountability of international organizations: final report of the Committee on Accountability of International Organizations. *Ila*, Berlin, 2004. Disponível em:

<<http://www.ila-hq.org/pdf/Accountability/Final%20Report%202004.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2005.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF FORMER YUGOSLAVIA SINCE 1991 (ICTY). Prosecutor v. Dusko Tadic (Decision on the defense motion for interlocutory appeal on jurisdiction), Decision of 2nd October 1995. *Onu*, [S. I.], 2005. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/appeal/decision-e/51002.htm>> Acesso em: 21 set. 2005.

JENNINGS, Robert; WATTS, Arthur (Ed.). *Oppenheim's international law*. 9. ed. Essex: Longman, 1992. v. I.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. *El derecho internacional contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1980.

KELSEN, Hans. *Principles of international law*. 2. ed. New York: Holt, Rinehart and Winston, Inc., 1967.

KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 25-33.

KLEIN, Pierre. *La responsabilité des organisations internationales dans les ordres juridiques internes et en droit des gens*. Bruxelles: Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1998.

MALANCZUK, Peter. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7. ed. London: Routledge, 1997.

MIRANDA, Jorge. Sobre a responsabilidade internacional. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 20, p. 305-317, jul./dez. 2002.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). *German Settlers in Poland, Advisory Opinion*, [S. I.], Series B, n. 6, 1923.

REMIRO BROTONS, Antonio; et al. *Derecho internacional*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

REUTER, Paul. *Derecho internacional público*. Barcelona: Bosch, 1962.

SEARA VÁZQUEZ, Modesto. *Tratado general de la organización internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1974.

SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Direito das organizações internacionais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VELASCO VALLEJO, Manuel Díez de. *Instituciones de derecho internacional público*. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1993. t. I.

VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional público*. 6. ed. Madrid: Aguilar, 1982.

VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional: ensayos escritos al correr de los años*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

ZACKLIN, Ralph. Responsabilité des organisations internationales. In: COLLOQUE DE LA SOCI-

ÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL, 24., 1990, Université du Maine. *Colloque du Mans: la responsabilité dans le système international*. Paris: Pedone, 1991. p. 91-100.

